DELIBERAÇÃO AC00 - 2916/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10866/2015/001
PROTOCOLO	: 1908843
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010;MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESAS INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO – PROVIMENTO.

Verificado que o direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório do recorrente foi prejudicado, deve ser anulado o acórdão recorrido, para reabrir a instrução processual a fim de oportunizar tal direito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Senhor Silas José da Silva, com o fim de **anular** o acórdão **AC01-619/2018,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1784, do dia 28 de maio de 2018, bem como **reabrir a instrução processual**.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Água Clara/MS à época, **Senhor Silas José da Silva** (RG n° 15.463.193 SSP/SP e CPF/MF 044.977.578-03), em face da **Deliberação AC01-619/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1784, do dia 28 de maio de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 008/2015, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Sefe – Sistema Educacional Família E Escola Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 042/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Ex-Prefeito Municipal, portador do CPF nº 044.977.578-03, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Silas José da Silva apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada, sob o fundamento que não houve prejuízo à análise da prestação de contas e nem ao erário e também porque tal atraso deu-se em razão de fatos circunstanciais como a falta de mão de obra qualificada e na necessidade de busca manual da documentação relativas aos contratos.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> Nesse contexto, não há que se falar em aplicação de multa ao Recorrente, pois

> a documentação foi encaminhada para essa Corte de Contas, de modo que o Contrato, o Procedimento Licitatório e a Execução forma declarados regulares.
>
> No caso, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes a Formalização do Contrato Administrativo n. 042/2015 e ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 008/2015, embora de modo intempestivo foram entregues.
>
> Em vista da ausência de prejuízos, o atraso de 60 dias no envio dos documentos da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 042/2015 deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo e pelo cumprimento de todos os prazos previsto na Formalização do Contrato e no Procedimento Licitatório.
>
> Todos os contratos são arquivados e as buscas são feitas manualmente, o que demanda um certo tempo para localização dos documentos relativos aos contratos em geral, em especial quando são mais de 300 folhas de documentos.
>
> É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.
>
> O interior do Estado de Mato Grosso do Sul, não raras vezes, sofre com a ausência de mão de obra, bem como possui pouca verba para investimento e custeio para contratação de pessoal.
>
> Nesse passo, a remessa intempestiva dos documentos da Execução Financeira do Contrato n. 042/2015, não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual, razão pela qual deve ser relevada.
>
> [...]

Por outro vértice, alega o Recorrente que houve cerceamento de defesa, na medida em que ele não foi previamente intimado para manifestar acerca da intempestividade na remessa. Sendo surpreendido com a sanção sem que tenha lhe sido oportunizado o direito de influenciar na decisão (efetivo contraditório).

Subsidiariamente, o Recorrente ainda roga pela minoração da multa aplicada, levando em conta os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo a redução da multa para no máximo 05 (cinco) UFERMS.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Divergindo do entendimento exarado pela Divisão de Fiscalização, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Silas José da

Silva, pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, relativamente à tempestividade, legitimidade e interesse, bem como a adequação da espécie recursal;

II - DAR PROVIMENTO ao recurso em apreço, a fim de tornar sem efeito a Deliberação AC01 - 619/2018, proferida nos autos do TC/10866/2015, determinando-se a reabertura da instrução processual, com a devida intimação do jurisdicionado para que apresente suas razões acerca da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-619/2018,** foram os autos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação que entendeu que as argumentações apresentadas não eram suficientes para alteração da decisão proferida. Por outro lado, em parecer, o Ministério Público de Contas verificou que de fato houve cerceamento de defesa que culmina na nulidade da decisão recorrida e na reabertura do feito, opinando assim pelo provimento do presente recurso.

Analisando os autos acompanho o entendimento exarado pelo e. *parquet* de contas por verificar que, de fato, durante a instrução processual o recorrente não foi instigado a se manifestar sobre eventuais irregularidades, inclusive sobre a remessa intempestiva.

Assim, tolheu-se o direito do jurisdicionado à ampla defesa e ao efetivo contraditório, bem como à possibilidade de influenciar no julgamento realizado, que acabou por lhe aplicar multa, gerando prejuízos aptos a anular a decisão recorrida.

Deste modo, entendo que a **Deliberação 619/2018** deve ser anulada, procedendo-se, consequentemente, na reabertura da instrução processual para que se proceda a devida intimação do jurisdicionado, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa.

DISPOSITIVO

E, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Água Clara/MS à época, **Senhor Silas José da Silva** (RG n° 15.463.193 SSP/SP e CPF/MF 044.977.578-03), com o fim de **ANULAR** a **Deliberação AC01-619/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1784, do dia 28 de maio de 2018, bem como **reabrir a instrução processual; e**

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/dssm